

PROJETO DE LEI Nº 1.318, DE 2003

Dá estabilidade aos Conselheiros Federais e Regionais dos órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional e dispensa os mesmos da assinatura de ponto.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 1.318, de 2003, objetiva conceder estabilidade aos conselheiros federais e regionais dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, bem como dispensá-los da assinatura de ponto.

Dispõe, então, que fica vedada a dispensa do empregado ou servidor público, a partir do registro da candidatura a conselheiro federal ou regional e, quando eleito, ainda que como suplente, até um ano após o final do mandato, ficando assegurada, durante esse período, a licença remunerada na instituição a que pertença, seja ela pública ou privada, a qual será prorrogada em caso de reeleição.

Entendemos que, embora seja fato a exposição a que os conselheiros estão sujeitos, a estabilidade prevista no presente projeto de lei é inócua, tendo em vista que os conselheiros, em virtude de sua atuação profissional, já gozam de estabilidade garantida em lei. Além disso, não vislumbramos qualquer similaridade entre as atribuições dos conselheiros e a atividade sindical, conforme defendido na justificativa da proposição sob análise.

Isto posto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.318, de 2003.

Sala da Comissão, em de de
2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator